

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.438, DE 09/12/2008¹

***DECRETO Nº 9.227,**

de 30 de setembro de 1994.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os produtos farmacêuticos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, e no Convênio ICMS 76/94, e Ajustes SINIEF 04/93 e 01/94, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975,

D E C R E T A:

*Art. 1º Nas operações interestaduais com os produtos relacionados no **Anexo I** com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário. (Conv. ICMS 147/02).

*** Caput do art. 1º com redação dada pelo
Dec. nº 11.021, de 23 de abril de 2003, art. 2º.**

§ 1º Respondem, também, como substituto tributário, na forma do **caput**, os estabelecimentos dos demais contribuintes de outras Unidades da Federação, que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 29, inciso II, alínea "b", do RICMS.

§ 2º O regime de substituição tributária de que trata este artigo também se aplica:

I - às entradas por importação do exterior, pelos contribuintes substituídos, hipótese em que o imposto relativo às operações subsequentes à importação deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento;

II - às saídas internas promovidas pelos contribuintes substituídos, de que trata o inciso I do parágrafo seguinte e o art. 6º.

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.117, DE 24/06/2008¹

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.273, DE 23/09/2008¹

§ 3º O regime de substituição tributária de que trata este artigo não se aplica:

I - às saídas para os contribuintes substitutos, neste Estado, abaixo especificados, observado o disposto no parágrafo seguinte:

a) estabelecimentos, exceto varejistas, da empresa industrial fabricante ou importadora, em relação às mercadorias de que trata este artigo;

b) estabelecimentos industriais fabricantes dos medicamentos a que se refere este artigo, caso estes se destinem à utilização como matéria-prima para industrialização;

II - aos medicamentos, soros e vacinas de uso veterinário;

*III – às operações com mercadorias procedentes dos Estados a seguir indicados, caso em que o imposto será exigido na data da entrada neste Estado, na primeira unidade fazendária por onde a mesma circular, permitida a concessão de diferimento de pagamento do imposto, observado o disposto no § 5º :

a) **Rio Grande do Norte e Sergipe**, até 30 de abril de 1995;

b) **São Paulo**, a partir de 1º de novembro de 1997;

c) **Ceará**, a partir de 31 de novembro de 1997;

d) **Amazonas**, a partir de 18 de outubro de 1999;

e) **Goiás**, a partir de 1º de setembro de 2000;

f) **Distrito Federal**, a partir de 12 de dezembro de 2000;

*g) **Minas Gerais**, no período de 1º de abril de 2001 a 31 de dezembro de 2004 (Conv. ICMS 83/04);

h) **Roraima**, a partir de 06 de agosto de 2002.

*i) **Rio de Janeiro**, a partir de 1º de novembro de 2004 (Despacho/CONFAZ nº 08/04).

j) **Paraná**, no período de 05 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2008. (Convs. ICMS 81/05, 19/08 e 65/08).

***Inciso III com redação dada pelo Dec. nº 10.887, de 04 de outubro de 2002, art. 12, exceto alínea caput, alíneas "g" e "i", que tiveram redação determinada pelo Dec. nº 11.676, de 22 de março de 2005, art. 4º e alínea "j" que foi acrescentada pelo Dec. 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art 9º**
Alínea "j" com redação dada pelo Dec. 13.117, de 24 de junho de 2008, art 7º
Alínea "j" com redação dada pelo Dec. 13.273, de 23 de setembro de 2008, art 8º
Alínea "j" com redação dada pelo Dec. 13.438, de 09 de dezembro de 2008, art 8º

Redação anterior com vigência até 23-06-2008 (Dec. 13.117/08)

*j) **Paraná**, a partir de 05 de julho de 2005 (Conv. 81/05).

j) **Paraná**, no período de 05 de julho de 2005 a 31 de maio de 2008. (Convs. ICMS 81/05 e 19/08).

§ 4º A condição de contribuinte substituto, a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, será reconhecida mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado ([Anexo II](#)) nos termos no Regulamento do ICMS.

*§ 5º Relativamente ao Estado do Rio de Janeiro, aplicam-se as disposições deste Decreto em relação às operações destinadas às Unidades federadas signatárias do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994 (Convs. ICMS 144/03, 145/04 e 14/05).

***§ 5º do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 10**

§ 6º Relativamente ao Estado de Santa Catarina, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2007, as disposições deste Decreto em relação às operações com medicamentos e a partir de 1º de junho de 2008, as disposições deste Decreto em relação às operações com os demais produtos nele relacionados. (Conv. ICMS146/06 e 41/08).

***§ 6º do art. 1º acrescentado pelo Dec. nº 12.643,
de 18 de junho de 2007, art. 2º**

***§ 6º do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 13.117,
de 24 de junho de 2008, art. 7º**

Redação anterior com vigência até 23-06-2008 (Dec. 13.117/08)

§ 6º Relativamente ao Estado de Santa Catarina, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2007, as disposições deste Decreto em relação às operações com medicamentos (Conv. ICMS 146/06).(AC).

Art. 2º Os contribuintes importadores, industriais fabricantes e seus estabelecimentos, exceto varejistas, e os distribuidores autorizados, localizados em outras Unidades da Federação e responsáveis pela retenção do imposto, conforme dispõe o artigo anterior, deverão inscrever-se, previamente, no CAGEP, na qualidade de contribuintes substitutos, [Anexo III](#), na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária é:

I - o valor correspondente ao preço constante de tabela, sugerido ao público pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, observado o disposto no § 4º (Conv. ICMS 79/96);

II - o preço praticado na operação própria, pelo contribuinte substituto, incluído o valor do IPI e acrescido do preço do frete, em relação às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do próprio estabelecimento.

*§ 1º Na inexistência dos preços a que se refere o inciso I do **caput**, a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos os valores do IPI, do frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista, e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, dos seguintes percentuais, a título de lucro bruto:

I – até 29 de maio de 2001:

a) 60,07% (sessenta inteiros e sete centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

b) 51,46% (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

c) 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

*II - no período de 30 de maio de 2001 a 31 de dezembro de 2002 (Conv. ICMS 25/01)

a) para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00 da NBM/SH:

1 - 52,07% (cinquenta e dois inteiros e sete centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 34,59% (trinta e quatro inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

b) Produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00:

1 - 56,59% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 48,19% (quarenta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 39,76% (trinta e nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

c) Produtos classificados nos códigos e posições relacionados no **Anexo I**, deste Decreto, exceto aqueles de que trata este inciso, alíneas “a” e “b”, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, previstas no inciso I do “**caput**” do art. 1º da Lei nº 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo:

1 - 60,07% (sessenta inteiros e sete centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 51,46% (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação.

***Inciso II do § 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.021, de 23 de abril de 2003, art. 2º**

* III – a partir de 1º de janeiro de 2003 (Conv. ICMS 147/02, 47/05):

a) até 30 de abril de 2005:

1 - para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código, 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentríficos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10. (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA) (Conv. ICMS 147/02):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%

Alíquota interestadual de 7%	40,93 %	40,61 %	40,55 %	49,42 %	49,08 %	49,02 %	51,24 %	50,90 %	50,84 %
Alíquota interestadual de 12%	33,35 %	33,05 %	33,00 %	41,38 %	41,06 %	41,01 %	43,11 %	42,78 %	42,73 %
Operação interna	33,35%			33,05%			33,00%		

2 - para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código, 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivos à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA) (Conv. ICMS 147/02):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	46,09 %	46,09 %	46,09 %	54,89 %	54,89 %	54,89 %	56,78 %	56,78 %	56,78 %
Alíquota interestadual de 12%	38,24 %	38,24 %	38,24 %	46,56 %	46,56 %	46,56 %	48,35 %	48,35 %	48,35 %
*Operação interna	38,24%			38,24%			38,24%		

3 - para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no **Anexo I**, exceto aqueles de que tratam as alíneas anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas inciso I do **caput** do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA) (Conv. ICMS 147/02):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	49,18 %	49,37 %	49,42 %	58,17 %	58,37 %	58,42 %	60,10 %	60,30 %	60,35 %
Alíquota interestadual de 12%	41,16 %	41,34 %	41,38 %	49,67 %	49,86 %	49,90 %	51,49 %	51,68 %	51,73 %
Operação interna	41,16%			41,34%			41,38%		

b) a partir de 1º de maio de 2005:

1 – para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentríficos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA) (Conv. ICMS 47/05): AC

Estados de origem	Alíquota interna da	Alíquota interna da	Alíquota interna da	Alíquota interna da
-------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

	UF de destino 12%	UF de destino 17%	UF de destino 18%	UF de destino 19%
Operação interna	33,35%	33,05%	33,00%	32,93%
Aliq interestadual 7%	40,93%	49,08%	50,84%	52,62%
Aliq interestadual 12%	33,35%	41,06%	42,73%	44,41%

2 – para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA) (Conv. ICMS 47/05): AC

Estados de origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	38,24%	38,24%	38,24%	38,24%
Aliq interestadual 7%	46,09%	54,89%	56,78%	58,72%
Aliq interestadual 12%	38,24%	46,56%	48,35%	50,18%

3 – para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados na cláusula primeira, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA) (Conv. ICMS 47/05): AC

Estados de origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	41,16%	41,34%	41,38%	41,42%
Aliq interestadual 7%	49,18%	58,37%	60,35%	62,37%
Aliq interestadual 12%	41,16%	49,86%	51,73%	53,64%

***Inciso III do § 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 4º**

§ 2º A base de cálculo prevista no inciso I do **caput** e no parágrafo anterior, será reduzida em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 1995.

§ 3º Nas operações com o benefício previsto no parágrafo anterior, fica dispensada a anulação do crédito fiscal determinada pelo art. 80, inciso V, do Regulamento do ICMS.

*§ 4º O estabelecimento industrial ou importador inscrito neste Estado, como substituto tributário:

I - até 06 de janeiro de 2003, remeterá, mensalmente, até o dia 20 de cada mês, ao Departamento de Fiscalização - DEFIS, da Secretaria da Fazenda, listas atualizadas dos preços de que trata o inciso I do **caput**, devendo estas serem emitidas por meio magnético. (Convs. ICMS 79/96 e 147/02).

II - a partir de 07 de janeiro de 2003, informará em qual revista especializada ou outro meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos,

conforme determinação legal, ao Departamento de Fiscalização - DEFIS, da Secretaria da Fazenda, sempre que efetuar quaisquer alterações:

***§ 4º do art. 3º com redação dada pelo Dec. nº 11.021,
de 23 de abril de 2003, art. 3º**

§ 5º Não sendo possível a inclusão da parcela relativa à operação decorrente do encargo com o transporte na composição da base de cálculo de que trata o § 1º deste artigo deverá o imposto correspondente ser apurado pelo destinatário, na forma do parágrafo seguinte, e recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - o valor mínimo para efeito de base de cálculo é o preço do serviço de transporte (frete) ou o valor do encargo com este, conforme o caso, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre este montante, dos percentuais a que se refere o § 1º deste artigo;

§ 7º Na impossibilidade de inclusão do preço do frete na composição da base de cálculo de que trata o inciso II do **caput**, deverá o imposto correspondente à diferença de alíquota ser apurado pelo destinatário e recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada dos bens neste Estado.

*§ 8º. Os estabelecimentos industriais ou importadores que realizarem operações com os produtos de que trata a Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, farão constar, a partir de 01 de setembro de 2003, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, identificação e subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme as expressões a seguir indicadas, sem prejuízo de outras informações adicionais que entenderem necessárias:

I - “LISTA NEGATIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifricias), todos da NBM/SH;

II - “LISTA POSITIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00;

III - “LISTA NEUTRA”, relativamente aos produtos classificados nos códigos e posições relacionados na Lei nº 10.147/00, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da referida lei, na forma do § 2º desse mesmo artigo.

***§ 8º acrescentado pelo Dec. nº 11.235,
de 29 de outubro de 2003, art. 3º**

Art. 4º O imposto retido na fonte deverá ser recolhido, na forma do Regulamento do ICMS, até o dia 09 do mês subsequente àquele em que ocorrer a retenção.

***Art. 5º - Revogado pelo Dec. nº 10.551, de 25 de maio de 2001, art. 11**

Art. 6º Respondem, também, pela retenção e recolhimento do ICMS , na forma e condições previstas no art. 1º, como substituto tributário, nas saídas internas que promoverem para os estabelecimentos comerciais revendedores, relativamente ao imposto por estes devido nas operações subseqüentes, os contribuintes inscritos no CAGEP, sob o Regime de Pagamento Normal:

I - industriais fabricantes;

II - importadores distribuidores;

III - estabelecimentos de empresas importadores e de indústrias fabricantes estabelecidas em outra Unidade da Federação, que recebam as mercadorias de que trata o art. 1º, em transferência;

Parágrafo Único. O imposto retido na forma do **caput** deverá ser pago no prazo fixado no art. 87 do Regulamento do RICMS, em estabelecimento bancário autorizado, através de DAR modelo 1, específico, em cujo preenchimento o contribuinte fará consignar, além dos elementos exigidos na norma própria, as seguintes informações:

I - no campo 11: “ICMS RETIDO NA FONTE / OPERAÇÃO INTERNAS - Medicamentos e Produtos Farmacêuticos”;

II - no campo 12, o código 307-9.

Art. 7º Aplicam-se ao regime previsto neste Decreto as disposições do Capítulo III, do Título II, do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, no que couber.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 30 de setembro de 1994.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

***Decreto com redação dada pelo Decreto nº 9.788, de 10 de outubro de 1997, art. 3º.**

*ANEXO I
Art. 1º do Dec. nº 9.227/94.
Convênio ICMS 76/94
*Anexo com redação dada pelo Decreto nº 10.597/2001, art. 14
VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2002

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
I	Soro e Vacina	3002
II	Medicamentos	3003 3004
III	Algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros produtos análogos, até 15/04/96 Algodão, atadura, esparadrapo, haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gaze e outros, a partir de 16 de abril de 1996 (Dec. nº 9.578/96)	3005 5601.21.0000
IV	Mamadeiras e bicos	4014.90.0100 3923.30.0000 7010.90.0400 3924.10.9900
V	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	4818 5601
VI	Preservativos	4014.10.0000
VII	Seringas	4014.90.0200 9018.31
VIII	Escovas e pastas dentífricas	3306.10.0000 9603.21.0000
IX	Provitaminas e vitaminas	2936
X	Contraceptivos	9018.90.0901 9018.90.0999
XI	Aagulhas para seringas	9018.32.02
XII	Fio dental/fita dental	5406.10.0100 5406.10.9900
XIII	Bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.0100
XIV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.0100
XV	Fraldas descartáveis ou não	4818 5601 6111 6209
XVI	Preparações químicas contraceptivos à base de hormônios ou espermi- cidas	3006.60

NOTA:

a) até 29 de maio de 2001, serão adotados os percentuais constantes do § 1º do art. 3º relativamente aos produtos relacionados neste Anexo;

b) a partir de 30 de maio de 2001, para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00 da NBM/SH, serão adotados os seguintes percentuais (Convênio ICMS 25/01);

1 - 52,07% (cinquenta e dois inteiros e sete centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 34,59% (trinta e quatro inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

c) a partir de 30 de maio de 2001, para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00, serão adotados os seguintes percentuais (Conv. ICMS 25/01):

1 - 56,59% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 48,19% (quarenta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 39,76% (trinta e nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

d) a partir de 30 de maio de 2001, para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no **Anexo I**, deste Decreto, exceto aqueles de que trata as alíneas “b” e “c”, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, previstas no inciso I do “**caput**” do art. 1º da Lei nº 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo, serão adotados os seguintes percentuais (Conv. ICMS 25/01):

1 - 60,07% (sessenta inteiros e sete centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 51,46% (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

***Incisos V e X com redação dada pelo Dec. nº 11.340,
de 19 de março de 2004, art. 8º**

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 11.340, DE 19/03/04
***ANEXO I-A**
 Art. 1º do Dec. nº 9.227/94.
 Convênio ICMS 76/94 e 147/02
***Anexo com redação dada pelo Decreto nº 11.021/2003, art. 4º**

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2003

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 - 3004
III	Algodão; atadura; esparadrapo; haste; flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	3005;
IV	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
*VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40
VII	Preservativos	4014.10.00
VIII	Seringas	9018.31
IX	Aagulhas para seringas	9018.32.1
X	Pastas dentifrícias	3306.10.00
XI	Escovas dentifrícias	9603.21.00
XII	Provitaminas e vitaminas	2936
*XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU), a partir de 12 de julho de 2006 (Conv. ICMS 37/06) (NR)	3926.90.90
XIV	Fio dental/fita dental	3306.20.00
XV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
XVI	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209
XVII	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.	3006.60

***Inciso VI com redação dada pelo Dec. nº 11.340, de 19 de março de 2004, art. 8º**

***Inciso XIII com redação dada pelo Decreto nº 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 2º.**

***ANEXO II**
Art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.227/94
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE
REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
Convênio ICMS 76/94
***Anexo com redação dada pelo Decreto nº 9.788/97**

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL ?			
☐ SIM ATO CONCESSIVO: _____			
☐ NÃO			
2.2. _____ _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO (CONVÊNIO ICMS 76/94)	
☐ INDUSTRIAL FABRICANTE			
☐ MATRIZ	☐ FILIAL	☐ Soro e vacina	
☐ DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE		☐ Medicamentos	
☐ MATRIZ	☐ FILIAL	☐ Algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros	
☐ IMPORTADOR		☐ Mamadeiras e bicos	
☐ MATRIZ	☐ FILIAL	☐ Absorventes higiênicos de uso interno e externo	
☐ DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA		☐ Preservativos	
☐ MATRIZ	☐ FILIAL	☐ Seringas	
☐ OUTROS (ESPECIFICAR) _____		☐ Escovas e pastas dentífricas	
☐ MATRIZ	☐ FILIAL	☐ Provitaminas e vitaminas	
		☐ Contraceptivos	
		☐ Agulhas para seringas	
		☐ Fio dental/fita dental	
		☐ Bicos para mamadeiras e chupetas	
		☐ Preparação para higiene bucal e dentária	
		☐ Fraldas descartáveis ou não	
		☐ _____	
		☐ _____	
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, a condição de Contribuinte Substituto, na forma do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.227, de 30/09/94 e art. 24, §§ 3º e 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 19____			
_____ ASSINATURA DO REQUERENTE			

*ANEXO III
Art. 2º do Dec. nº 9.227/94
REQUERIMENTO
INSCRIÇÃO NO CAGEP COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
Convênio ICMS 76/94
*Anexo com redação dada pelo Decreto nº 9.788/97

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTE ESTADO?			
☐ SIM Nº DA INSCRIÇÃO: _____ ☐ NÃO			
2.2. _____ _____			
3. ATIVIDADE ECONÔMICA:		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO (CONVÊNIO ICMS 76/94)	
☐ INDUSTRIAL FABRICANTE ☐ MATRIZ ☐ FILIAL ☐ DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE ☐ MATRIZ ☐ FILIAL ☐ IMPORTADOR ☐ MATRIZ ☐ FILIAL ☐ DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA ☐ MATRIZ ☐ FILIAL ☐ OUTROS (ESPECIFICAR) _____ ☐ MATRIZ ☐ FILIAL		☐ Soro e vacina ☐ Medicamentos ☐ Algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros ☐ Mamadeiras e bicos ☐ Absorventes higiênicos de uso interno e externo ☐ Preservativos ☐ Seringas ☐ Escovas e pastas dentífricas ☐ Provitaminas e vitaminas ☐ Contraceptivos ☐ Agulhas para seringas ☐ Fio dental/fita dental ☐ Bicos para mamadeiras e chupetas ☐ Preparação para higiene bucal e dentária ☐ Fraldas descartáveis ou não. ☐ _____ ☐ _____	
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma, do art. 34 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 19__			
			_____ ASSINATURA DO REQUERENTE